



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863697 - RS (2020/0046820-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RS099164A
AGRAVADO : JUAN IGNACIO CORNIDEZ
AGRAVADO : WILMAR CHARÃO RODRIGUES
ADVOGADO : MÁRCIA PROKOPIUK RODRIGUES - RS056474

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. 3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. 4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863697 - RS (2020/0046820-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RS099164A
AGRAVADO : JUAN IGNACIO CORNIDEZ
AGRAVADO : WILMAR CHARÃO RODRIGUES
ADVOGADO : MÁRCIA PROKOPIUK RODRIGUES - RS056474

EMENTA

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.**

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. 3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. 4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **AMERICAN AIRLINES INC**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, com fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 499, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. VOO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VOO DE RETORNO. LONGA ESPERA NOS AEROPORTOS. TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO INCÔMODO OU DISSABOR. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MODIFICADA EM PARTE. PRECEDENTES. Dano material configurado, porquanto os autores lograram êxito em comprovar o prejuízo suportado ao terem de arcar com o pagamento de multa referente à troca dos bilhetes aéreos, em razão do cancelamento unilateral do voo de retorno com a companhia aérea demandada, o que configura evidente falha na prestação do serviço. Dano moral. A alteração unilateral no horário do voo dos apelantes, somado ao fato de somente terem sido notificados acerca da alteração após nove horas de espera no aeroporto e, diante do limitado interregno com o qual não contavam, acarretou-lhes situação de extremo desgaste e aflição. Transtornos que ultrapassam o mero dissabor ou aborrecimento comumente verificados pelos passageiros do transporte aéreo, configurando efetivo abalo moral, passível de reparação. *Quantum* indenizatório. A contraprestação pelo sofrimento suportado tem a função de compensar a dor causada à vítima e servir de reprimenda ao agente para que não reincida em situações como a ocorrida, sendo necessário observar as condições financeiras das partes, a gravidade do fato, além do grau de culpa no cometimento do ato ilícito. *Quantum* majorado para patamar mais adequado ao caso concreto e à jurisprudência deste Tribunal. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA E DA RÉ IMPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 675-711, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 723-743, e-STJ), a recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 1º e 175, § 2º, da Lei 7565/86, artigo 27 da Convenção de Viena, artigos 19, 29 e 35 da Convenção de Montreal. Sustenta, em síntese: a) a utilização da Convenção de Montreal em detrimento do CDC; b) a aplicação do prazo prescricional de dois anos; c) que "*o Tribunal a quo deixou de julgar improcedente esta ação com fundamento no artigo 19 da Convenção de Montreal, que exclui a responsabilidade do transportador por danos 'se houver provas de que os Prepostos da Companhia adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano'*" (fls. 739, e-STJ); e d) a vedação "*a integração do referido dano punitivo às indenizações decorrentes de situações como a discutida nos autos desta ação*" (fls. 740, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 1.109-1.114, e-STJ, e após decisão de admissão do recurso especial (fl. 1.116-1.156, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 1.166-1.172, e-STJ), fora negado provimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 83 e 211 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1.050-1.061, e-STJ), em que a insurgente pugna afastamento da súmula 211/STJ e aplicação do Tema 210 do STF.

Sem impugnação (fls. 1.194-1.195, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, quanto ao pretense afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, razão não assiste à agravante.

Consoante asseverado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia acerca da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizadas por JUAN IGNACIO CORNIDEZ e WILMAR CHARAO RODRIGUES face da AMERICAN AIRLINES INC., decorrente de atraso de voo internacional, com todos os seus consectários.

No ponto, a Corte local assim decidiu:

Importa dizer que, com a entrada em vigor do CDC, os casos de prestação de serviços deficientes por companhias aéreas em face de seus passageiros não são mais regulados unicamente pelas convenções internacionais pertinentes ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e das regras internacionais a que se obrigam as empresas; mas, sim, pela legislação consumerista.

Assim, não prospera a pretensão da ré ao invocar a incidência da Convenção de Montreal e/ou de Varsóvia, ao caso.

Impende destacar, ainda, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, foram aplicadas as regras das mencionadas convenções especificamente quanto ao prazo prescricional e ao limite da indenização para extravio de bagagem.

[...]

Logo, considerando que a aplicação das Convenções, segundo o Excelso Supremo Tribunal Federal, se refere a questões pontuais em relação às quais havia entendimento e/ou regras conflitantes. Quanto a todas as demais questões, persiste a aplicabilidade de todo o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor. (fls. 503-504, e-STJ)

Em sede de aclaratórios se extrai do seguinte trecho do aresto impugnado

(fls. 691-704, e-STJ):

1.No caso, peço vênia para desprover o recurso declaratório, embora reconheça que, no seio das Turmas do Supremo Tribunal Federal e em decorrência do julgamento conjunto do RE nº 636.331/RJ e do ARE nº766.618/SP - Tema 210, pelo seu Tribunal Pleno, continue lavrando aceso dissídio sobre o regramento aplicável às ações de indenização por dano moral sediadas em transporte aéreo internacional de pessoas.

Na espécie vertente, desprovejo os embargos de declaração com fundamento em recentíssimo julgado monocrático da 2ª Turma do STF, sob a relatoria da Ministra CÁRMEN LÚCIA no julgamento do RE nº1.203.826/RJ, cuja tese central afirma que, em sede transporte aéreo internacional de pessoas, **o prazo prescricional aplicável à indenização por dano moral é regido pelo art. 27 do CDC**, e não pelas regras das Convenções Internacionais de Montreal e de Varsóvia (apud Decreto nº5.910/2006), que se aplicam somente às indenizações por danos materiais.

[...]

3.Uma das questões controvertidas no julgamento da apelação originária, cujo acórdão é, aqui, neste recurso declaratório, objeto direto da divergência do Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável em ação de indenização por danos morais ajuizada contra companhia aérea, tendo como causa de pedir a falha na prestação do serviço de transporte aéreo internacional de pessoas e como pedido a procedência de indenização por dano moral. No caso, a discussão centra-se, de um lado, sobre a incidência do prazo prescricional de 02 anos, previsto no art. 35 do Decreto nº5.910/20063 (Promulga a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999), e, de outro lado, sobre a incidência do prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 27, caput, do CDC.

[...]

Portanto, os limites da questão controvertida em que firmada a tese objeto da repercussão geral, a meu ver, está assentado no voto do Ministro GILMAR MENDES, que estabelece o âmbito e limites de incidência dos Tratados Internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas internacionais de passageiros, especialmente - *a laetere* - quanto à indenização por dano moral, em que se aplica o prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

O órgão julgador consignou que a hipótese dos autos trata de indenização por dano moral, portanto o prazo prescricional aplicável é o quinquenal previsto no CDC e não aquele estabelecido na Convenção de Montreal. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte acerca da matéria, segundo a qual, *ao se tratar de danos extrapatrimoniais não se aplica o teor do Tema 210*, como pretende a recorrente, *mas sim as normas do CDC*, pois o referido tema se restringe aos casos em que se pleiteia reparação por danos materiais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA COMPANHIA DE TRANSPORTE AÉREO. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NORMA

APLICÁVEL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 210. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AglInt no REsp 1839165/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 27/10/2020) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. 3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. 4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1842066/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão da Corte local, que aplicou o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do prazo previsto na Convenção de Varsóvia, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 96.109/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) [grifou-se]

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

2. Em que pese a irresignação da parte agravante, o exame dos autos revela que a matéria contida no art. 29 e 35 da Convenção de Montreal, apontados como violado, não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Cabe destacar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento. Dessa forma, não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial,

inafastável a compreensão de que não houve prequestionamento a respeito de referidas teses jurídicas, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. 1. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. ATIVIDADE LABORATIVA PREJUDICADA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 4. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. 7. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) **7. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Hipótese em que incide o rigor da Súmula n. 211/STJ.** 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1764771/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 14/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXTRAÇÃO DE AREIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SIGNIFICATIVO IMPACTO. DEFINIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONAMA. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. (...) **3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.** (...) 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1387696/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 13/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo regimental ou interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas. **2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal.** 2.1 O prequestionamento constitui requisito imprescindível à admissibilidade do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes. 2.2. No caso em comento, a controvérsia relativa à possibilidade de propositura de nova demanda não foi enfrentada pelo Tribunal de origem e não foi objeto de embargos de declaração. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1459758/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

Esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, **desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem**, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. **FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211**

DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida pela parte. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 3. **Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. ART. 20 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. **Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem.** 3. Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

Desta forma, fica inviabilizada a apreciação da matéria inserta no aludido dispositivo, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.863.697 / RS

Número Registro: 2020/0046820-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01093408420188210001 01669442120198217000 02109277020198217000 02131604020198217000
03135112120198217000 1093408420188210001 1669442120198217000 2109277020198217000
2131604020198217000 3135112120198217000 70081950354 70082390188 70082412511 70083416024

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RS099164A

RECORRIDO : JUAN IGNACIO CORNIDEZ

RECORRIDO : WILMAR CHARÃO RODRIGUES

ADVOGADO : MÁRCIA PROKOPIUK RODRIGUES - RS056474

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO
- ACIDENTE AÉREO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RS099164A

AGRAVADO : JUAN IGNACIO CORNIDEZ

AGRAVADO : WILMAR CHARÃO RODRIGUES

ADVOGADO : MÁRCIA PROKOPIUK RODRIGUES - RS056474

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de setembro de 2022